

I

O Governo Federal dará, com a maior brevidade possível, execução ás medidas de protecção autorizadas pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e regulamentadas pelo decreto n. 9.521, de 17 de abril do mesmo anno, promovendo a realização dos seguintes serviços e medidas:

a) criação de uma estação experimental, em local convenientemente escolhido nas proximidades de Belém, para o estudo da cultura da seringueira e de outras plantas de valor industrial ou alimentar, tendo como dependencias campos de experiência e de cultura nos pontos mais convenientes dos valles de Guamá, Capim, Xingú, Tapajoz, Gurupy e outros rios em que tal providencia, de comum acordo entre o Governo da União e o do Estado, for julgada necessaria, tendo-se em vista os intuios do accordo;

b) montagem de uma usina para refinação da borracha, em Belém;

c) estabelecimento de uma fabrica de artefactos de borracha em Belém;

d) inicio da construcção, no menor prazo possivel, da linha tronco da rede de estradas de ferro a que se refere o n. III do art. 6º da lei n. 2.543 A, e execução immediata dos estudos do ramal da mesma rede de linhas ferreas, ligando Belém do Pará á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, em Coreatá, ou em outro ponto mais conveniente, aproveitada, si convier, para qualquer desses douis objectivos ou para ambos, parte da linha construida de Belém a Bragança;

e) construcção de linhas de viação económica, de accordo com as prescripções dos arts. 49 a 54 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, nos valles do Xingú e do Tapajóz, com os ramaes convenientes para exploração e povoamento da região comprehendida entre esses douis rios, desde que, por iniciativa da União ou do Estado do Pará, se torne efectiva a colonização dessa região;

f) applicação dos favores da lei para organização de uma grande fazenda modelo de agricultura e criação de gado na ilha de Marajó, comprometendo-se o Governo Federal a solicitar do Congresso Nacional os necessarios auxilios para fundação de uma posto zootechnico annexo á mesma e destinado a servir os Estados do Pará e do Amazonas;

g) constituição de uma empreza de pesca, principalmente fluvial, com séde em Belém, dotada de apparellamento completo e moderno e com capacidade para abastecer o valle do Amazonas;

h) construcção de uma hospedaria de imigrantes, na ilha de Tatúea, ou outro ponto conveniente, com capacidade normal para mil e quinhentos (1.500) imigrantes, e tendo annexo um almoxarifado para fornecimento de ferramentas e utensílios de trabalho aos imigrantes sem recurso, aos quaes serão, além disso, facultados, por intermedio da repartição competente, todos os demais auxilios previstos nas leis e regulamentos especiaes da colonização;

i) instalação de hospitaes com capacidade para cem (100) doentes, em Conceição do Araguaya, Montenegro e no ponto mais conveniente da região entre o Xingú e o Tapajóz;

j) criação de colonias agrícolas annexas aos hospitaes e visando os fins previstos no Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912;

k) estabelecimento, nos termos dos arts. 64 a 94 do citado decreto de 17 de abril, de um deposito de tárção de pedra,

óleo combustível em Belém ou suas vizinhanças e outro em Santarém, com capacidade suficiente para prover às necessidades da navegação fluvial.

Além das medidas que precedem, o Governo da União fará efectivos os demais auxílios previstos no decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, especialmente no que se refere ao plantio da seringueira, promovendo a decretação, pelo Congresso Nacional, das medidas de animação que a experiência só indicando como mais eficazes para incrementar a cultura da seringueira.

## II

Com o fim de tornar efectivo o que se dispõe na letra f da clausula I, o Governo Federal compromete-se a solicitar do Congresso Nacional a precisa autorização para que se proceda, com a maior brevidade, aos necessários trabalhos de dessecamento dos ramos da ilha do Marajó, podendo desse serviço ser encarregado o Estado do Pará, mediante ajuste prévio com o Governo Federal.

## III

Nos termos do art. 53 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, a construção das linhas de viagem ferrea de que trata a letra f da clausula I, só será feita pela União si o Estado do Pará, administrativamente ou por meio de concessão, promover a colonização das terras a que essas linhas deverão servir, nos pontos mais convenientes, em uma extensão mínima de dez (10) quilometros para cada lado das linhas, observada a legislação federal relativa à colonização, ficando reservadas unicamente para o Estado as terras estritamente necessárias para os seus serviços, podendo da construção das linhas, mediante acordo prévio com a União, ser encarregado o Estado, que a fará por si ou por empresa sob sua responsabilidade, segundo o regime financeiro da lei n. 1.126, de 1903. No caso de haver concessão do Estado para colonização, a União, pela forma acima estabelecida, incumbirá ao Estado a construção das linhas ou a contratará com as empresas concessionárias da colonização, observado, de preferência, o regime financeiro estabelecido na lei n. 1.126, de 1903, e não podendo o prazo das concessões de colonização, quando feitas pelo Estado, exceder a noventa (90) anos, findo o qual ficarão sob a jurisdição da União as linhas e as terras que não tiverem ainda sido transferidas por qualquer título aos colonos, ou que não tiverem sido, ou não forem então reservadas para o serviço do Estado do Pará, as quais serão divididas em lotes e vendidas ou doadas a colonos, segundo as disposições das leis e regulamentos especiais que então vigorarem, cabendo ao Estado do Pará metade do producto das vendas, quando vendidas. Nesse caso, o Governo Federal se reserva o direito de exercer, de acordo com o Estado do Pará, imediata fiscalização sobre os contratos de colonização, exigindo que ella se torne efectiva, sob pena de caducidade das concessões das linhas ferreas.

## IV

A construção das linhas de que trata a clausula anterior poderá igualmente ser feita pelo Governo Federal si este tomar directamente a seu cargo a colonização das terras, contratando-a, bem como a construção das linhas, com quem maiores vantagens oferecer. Neste caso, fica desde já o Governo Federal, pelo acordo que se celebrar, autorizado a conceder ao longo dessas linhas os terrenos que estiverem efectivamente devolutos, em uma extensão de dez (10) quilometros para cada lado, com a condição de serem elles efectivamente colonizados e explorados, dentro do prazo dos contratos, que será de noventa (90) anos no maximo, reservadas para o Estado as terras que forem estritamente necessárias para os seus serviços. Findo o prazo dos contratos, ficarão sob a jurisdição da União as terras que não tiverem sido ainda transferidas, por qualquer título, aos colonos, ou que não tiverem sido, ou não forem então, reservadas para os serviços do Estado, as quais serão divididas em lotes e vendidas, ou cedidas a colonos, segundo as disposições das leis e regulamentos especiais que então vigorarem, cabendo ao Estado do Pará metade do producto das vendas, quando vendidas.

## V

O Governo do Estado do Pará autoriza o Governo Federal a conceder, ao longo das outras estradas de ferro, de qualquer bitola, que construir no Estado do Pará, os terrenos que estiverem efectivamente devolutos, dentro de uma faixa de dez (10) quilometros para cada lado das linhas, e que forem necessários para colonização, comprometendo-se o Governo Federal a promovê-la, de acordo com o Estado, e por forma que ella se torne efectiva, dentro do prazo dos contratos respectivos.

## VI

O Estado do Pará compromete-se a adoptar, conjuntamente com a União, e observadas as suas respectivas competências, as seguintes medidas:

a) redução gradual de dez por cento (10 %), anualmente, no imposto de exportação da borracha, a partir de janeiro de 1914, em ordem a reduzir-o, dentro do prazo de cinco anos (5), a metade da taxa de vinte por cento (20 %), cobrada presentemente pela União, reservado ao Estado do Pará o direito de fazer maior redução anual, si assim julgar conveniente;

b) isenção de qualquer imposto de exportação, estadual e municipal, sobre a borracha de cultura, durante o prazo de vinte e cinco (25) anos, a contar de 5 de janeiro de 1912;

c) estabelecimento de uma taxa fixa, de quatrocentos réis (\$400) por kilo, sobre as borrachas impuras, isto é, as que não sejam preparadas por processos aperfeiçoados ou pela refinaria e que contenham mais de seis por cento (6 %) de impureza, sendo as análises feitas no Laboratorio de Analyses do Estado ou em Laboratorio Federal. A criação desta taxa ficará dependente de aprovação do Congresso Nacional para a borracha procedente do territorio federal do Acre, só começando a vigorar a cobrança depois que a Usina de Refinaria do Estado do Pará estiver funcionando em condições de attender, a juízo do Governo, às necessidades da produção;

d) isenção de qualquer imposto estadual ou municipal, durante o prazo de vinte e cinco (25) anos, para as empresas com as quais a União ou o Estado do Pará contractarem quaisquer dos serviços previstos no acordo e no regulamento anexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, exceptuado o imposto de exportação;

e) limitação, em oito por cento (8 %) ad valorem, do total dos impostos estaduais e municipais que venham a ser criados sobre artefactos de borracha produzidos na fabrica do Estado;

f) destinar todos os anos, em seus orçamentos, durante o prazo mínimo de quinze (15) anos, até cinco por cento (5 %) do que tiver rendido no anno anterior, o imposto de exportação sobre a borracha, para conservação e melhora das vias ordinarias de comunicação que servirem de acesso ás zonas dos seringaes e ás colônias agrícolas.

## VII

O governo do Estado do Pará, mediante acordo prévio com a União, decretará, para todo o territorio do Estado, as medidas legislativas e fará cumprir rigorosamente as medidas administrativas que a União tiver decretado ou mandado por em execução no territorio federal do Acre, com o fim de proteger a industria da borracha, em qualquer de suas fases.

## VIII

O Governo Federal e o do Estado do Pará promoverão a redução, nas actuaes tabellas de fretes das companhias de navegação por elles administradas ou subvencionadas, na proporção de quarenta por cento (40 %) para as passagens de terceira classe, trinta por cento (30 %) para a borracha, e cincuenta por cento (50 %) para os artigos de primeira necessidade nos seringaes, especialmente arroz pilado ou com casca, armas de caça, banha de porco, carnes de conserva, chuncho de munição, cartuchos e balas para armas de caça, espoletas, selenite em vela, feijão de qualquer qualidade, kerosene, leite condensado, manteiga, mariscos, milho de qualquer qualidade, machados, peixes salgados e de conserva de qualquer qualidade, productos pharmaceuticos e medicinaes, polvora, phosphoros, panelas de ferro batido ou fundido, sabão sem perfume, sal de cozinha, fergados, toucinho salgado ou em salmoura, tecidos de algodão em peca e xarque. Uma vez feita esta redução, não poderão as tarifas ser elevadas sem novo acordo entre os dous governos.

## IX

O Governo Federal solicitará do Congresso Nacional uma redução mínima de vinte por cento (20 %) nos actuaes impostos de importação sobre leite condensado, kerosene, cordalha, cordas e linhas de pesca, armas de caça de um ou dois canos, espoletas e munição para armas de caça, estendendo, tanto quanto possível, esta providencia a artigos de vestuário e alimentação, productos medicinaes de uso comum nos seringaes, que não tenham similares na industria nacional.

## X

O Governo Federal e o do Estado do Pará promoverão a introdução, nos seringaes, de instrumentos modernos de corte das arvores e de colheita do latex da seringueira, benz como de processos químicos e apparelhos aperfeiçoados da

defumação, para o melhor e mais economico prepraro da  
borracha.

## XI

O Estado do Pará compromette-se a prestar á União a sua completa assistencia para realização das medidas consignadas no accordo, auxiliando-a para perfeita execução dos serviços, acompanhando todos os trabalhos e representando contra quaesquer irregularidades nos mesmos observadas.

Para effectividade do que acima se dispõe, a União comunicará ao Estado do Pará todos os planos de serviços e de obras, contractos, regulamentos e providencias referentes aos mesmos trabalhos, cumprindo ás repartições a que ficarem affectos os serviços decorrentes do accordo, prestar ao Estado do Pará todas as informações que lhes forem pedidas.

## XII

O Estado do Pará constituirá um distrito especial de fiscalização, subordinado á Superintendencia da Defesa da Borracha, e tendo séde em Belém.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1913. — *Pedro de Toledo.*  
— *Ricadavia da Cunha Corrêa.* — *José Barbosa Gonçalves.*